



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.009252/94-27  
Recurso n.º : 14.252 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPF – EXS: DE 1990 a 1993  
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.  
Interessado : JOSÉ GERALDO RIBEIRO  
Sessão de : 10 de junho de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.718

RECURSO DE OFÍCIO – DESCONHECIMENTO - É definitiva decisão de primeira instância, na parte que não está sujeita a recurso de ofício por ter exonerado o sujeito passivo de pagamento de crédito inferior ao limite de alçada.

Não se conhece do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10680.009252/94-27  
Acórdão n.º : 101-92.718

2

Recurso n.º : 14.252  
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte José Geraldo Ribeiro foi lavrado auto de infração para exigência de crédito tributário no valor de 572.648,51 UFIR , relativo a Imposto de Renda –Pessoa Física dos exercícios de 1990 a 1993.

As irregularidades que deram origem à autuação estão descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls 21 a 55 e consistiram em :

### 1-Omissão de rendimentos, apurada a partir de:

- 1.1- Depósitos bancários e cheques recebidos de terceiros, cuja origem não foi comprovada (base legal : Lei 7.713/88, arts. 1º, 2º, 3º, “caput” e §§ 1º e 4º, arts, 8º e 57, com as alteraçõesda Lei 7799/89 e 7959/89))
- 1.2- Aplicações no mercado financeiro de origem não comprovada ( base legal : Lei 8.021/90, art, 6º, caput e § 5º)
- 1.3- Empréstimos concedidos, sem comprovação da origem base legal Lei 7.713/88, arts. 1º, 2º, 3º, “caput” e §§ 1º e 4º, arts, 8º e 57, com as alterações da Lei 7799/89 e 7959/89 e a partir de 12/04/90 na Lei 8.021/90, art, 6º, caput e § 5º).

2-Omissão de rendimentos correspondente a remuneração indireta, equivalente ao aluguel de imóvel de propriedade de pessoa jurídica cedido ao autuado.

- 3- Rendimentos tributáveis, recebidos a título de ajuda de custo, indevidamente declarados como isentos
- 4- Omissão de ganho de capital, no exercício de 1990, obtido na transferência de bens à pessoa jurídica para integralização de capital.
- 5- Omissão de rendimentos no exercício de 1990, decorrente de distribuição disfarçada de lucros.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual inicia por contestar a incidência da UFIR no ano de 1992 e da TRD em 1991. Quanto às infrações apontadas, concorda com a tributação da remuneração indireta representada pelo

aluguel e da ajuda de custo, apresentando razões de defesa quanto aos sinais exteriores e riqueza, ganho de capital, distribuição disfarçada de lucros, TRD e UFIR.

O Julgador singular determinou a revisão da aplicação da TRD, em cumprimento à Instrução Normativa 32/97, manteve a aplicação da Lei 8.383, quanto à conversão dos débitos em UFIR, afastou a tributação com base em sinais exteriores de riqueza, por se basear em presunção, manteve a exigência relativa ao ganho de capital e à distribuição disfarçada de lucros. É a seguinte a ementa da decisão singular :

#### IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS

TRD- Sobre os débitos para com a Fazenda Nacional não pagos no vencimento, cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/91, incidem os juros de mora previstos no inciso I do art. 3º da Lei 8.218/91, equivalentes à Taxa referencial Diária – TRD acumulada

UFIR- Não há como se reprimir a observância da Lei nº 8.383/91, ainda que em relação a fatos geradores ocorridos em 31/12/91, arguindo-a de inconstitucional, posto que, além de ter vigência no período-base de 1991, não instituiu, tampouco majorou o imposto de renda, descabendo, ainda, falar-se em sua retroação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS- EXERCÍCIO DE 1990, ANO-BASE DE 1989- Antes da vigência da Lei 8.021/90, há que se observar o disposto no inciso VII do art. 9º do Decreto-lei 2.471/88, que determina o arquivamento dos processos administrativos cuja base de cálculo do imposto de renda seja constituída exclusivamente por depósitos bancários.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA- No arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza, é necessário caracterizar a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível. Por si só, depósitos bancários ou aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda . O lançamento assim constituído só é possível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos.

GANHO DE CAPITAL- A integralização de capital de pessoa jurídica, mediante a incorporação de imóvel, feita por sócio ou acionista, configura modalidade de alienação prevista, na legislação do imposto de renda, ocorrendo, na hipótese, ganho de capital classificável como proventos de qualquer natureza.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – Tendo ficado decidido, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, que houve distribuição disfarçada de lucros, a quantia recebida pela pessoa física a esse título será tributada como rendimento do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio.”

De sua decisão, recorre de ofício o julgador singular.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Dispõe o artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei 9.532/97:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I-exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

E a Portaria MF nº 333, de 11/12/97, determinou:

“Art. 1º. Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

O valor total exigido originariamente do sujeito passivo no presente processo, a título de tributo e encargos de multa, era de 348.968,77 UFIR, equivalente, hoje, a R\$ 340.942,48.

Dispondo o artigo 42, parágrafo único, do Decreto 70.235/72 que são definitivas as decisões de primeira instância na parte que não estiver sujeita a recurso de ofício, e estando o valor do crédito exonerado abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria MF 333/97, a decisão do Delegado de Julgamento, nessa parte, tornou-se definitiva.

Processo n.º : 10680.009252/94-27  
Acórdão n.º : 101-92.718

5

Isto posto, deixo de tomar conhecimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999

  
SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10680.009252/94-27  
Acórdão n.º : 101-92.718

6

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL